



## TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº33/2014

PROCESSO Nº 20/CG/2005

**Conta de Gerência do Instituto Superior de Engenharia e Ciências do  
Mar**

**Ano 2004**

### I

Sobe a julgamento a Conta de Gerência do Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar – ISECMAR, relativa ao ano de 2004, sendo responsável o Senhor **Manuel Eduardo Fortes Almeida**, na qualidade de Presidente.

Tendo verificado a conta pelo método de amostragem probabilística no que tange às receitas, e concluída a verificação exaustiva da mesma no que se refere às despesas realizadas e pagas, com base em documentos inseridos no processo, os serviços de apoio técnico do Tribunal de Contas (SATC) elaboraram a seguinte demonstração numérica das operações que integram o débito e o crédito, sintetizando a gestão financeira da instituição durante o ano de 2004:

#### Débito

Saldo da gerência anterior.....	17.231\$60
Transferências do Tesouro.....	64.144.547\$00
Outras receitas .....	45.849.211\$00
Sendo:	
Receitas próprias.....	24.200.661\$00
Fundos da cooperação internacional.....	21.648.550\$00
Descontos efectuados.....	14.278.005\$00
<b>Total débito.....</b>	<b>124.288.994\$60</b>

## Crédito

Despesas pagas.....	89.286.772\$00
Descontos entregues.....	14.270.560\$00
Saldo para a gerência seguinte.....	20.731.662\$60
Sendo:	
Depósito/BCA, devidamente reconciliado.....	12.360.344\$00
Numerário em cofre.....	93.201\$10
Saldo do Tesouro.....	8.278.117\$00
<b>Total crédito.....</b>	<b>124.288.994\$60</b>

No ajustamento inicial, os SATC apontaram algumas divergências entre os valores inscritos no Modelo 2 e o apuramento efectuado, e que se situavam a nível de:

1. Receitas provenientes das transferências do Tesouro (menos 15.021.865\$00), para além do facto dos SATC não ter considerado o montante de 8.278.117\$00, equivalente à dotação orçamental não utilizada, por entender que esta não constitui fluxo de caixa.
2. Transferência para a conta “Tesouro/Orçamento do Estado” das receitas próprias, nos termos do artigo 4º do Dec. Lei nº 29/98, de 03 de Agosto: do total arrecadado, foi transferido montante de 10.143.835\$00, ficando retido nos cofres do ISECMAR o montante de 14.056.826\$00.
3. Descontos entregues, no total de 14.013.760\$00, dos quais foram considerados pelos SATC apenas o montante de 792.925\$00, por insuficiência de documentação de suporte (falta de carimbo da instituição destinatária).
4. Saldo para a gerência seguinte, no valor de global de 20.731.662\$60: os SATC excluíram deste valor o numerário em cofre (93.201\$10), por falta de documentação de suporte, e o saldo do Tesouro (8.278.117\$00), por não constituir fluxo de caixa.

Por outro lado, os SATC assinalaram, ainda no relatório inicial, alguns factos cujos esclarecimentos se impunham já que os mesmos podiam constituir indícios de irregularidades e/ou ilegalidades financeiras. Esses factos tinham a ver com:



5. As despesas realizadas e pagas que ultrapassaram a dotação prevista no Orçamento do Estado.

6. Os descontos entregues insuficientemente justificados em termos de documentação de suporte.

7. A organização e apresentação da conta, em alguns aspectos, não estavam em conformidade com as Instruções genéricas do Tribunal de Contas de 27/01/92, designadamente, falta de Modelo 3, falta do extracto do Tesouro, e modelos inseridos no processo de conta que se afastavam dos parâmetros dessas Instruções Genéricas, com omissão dos respectivos nomes, rubrica e designação das rubricas.

Foi citado o responsável pela gerência do ISECMAR, o qual apresentou suas alegações, de fls. 97 a 104 dos autos, tendo igualmente juntado documentos que entendeu necessários para o esclarecimento dos factos apontados.

De seguida, os autos foram à vista do Representante do Ministério Público junto deste Tribunal que após “Visto”.

Obteve-se, igualmente, “o visto legal” dos demais Juízes Conselheiros.

Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes, entre os quais a competência deste Tribunal, nada havendo que impeça o conhecimento de mérito. Resta apreciar e decidir.

Efectivamente, dispõe o n.º 1 do art.º 15º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de Julho que “o Tribunal de Contas julga as contas que lhe são submetidas pelas entidades sob a sua jurisdição, com o fim de apreciar a legalidade da arrecadação das receitas, bem como das despesas assumidas, autorizadas e pagas, e, tratando-se de contratos, se as suas condições foram as mais vantajosas à data da respectiva celebração”.

Nos termos da al. c), do art.º16º da Lei n.º 84/IV/93, o ISECMAR está sujeito à prestação de Contas e, portanto, incumbe-lhe submeter as suas Contas a julgamento deste Tribunal.

Resta apreciar e decidir.



## II

Com demonstram os autos:

1. A presente conta de gerência deu entrada neste Tribunal em Maio de 2005, por conseguinte, dentro do prazo fixado no artº 4º/1 do Dec. Lei nº33/89, de 03 de Junho, tendo a sua verificação e análise, bem como as diligências investigatórias complementares ocorridas em 2013, e os respectivos autos conclusos ao Juíz Relator em Dezembro de 2014 depois de cumpridas as tramitações legais internas.

2. Apesar do desfasamento temporal não negligenciável entre o ano em que a conta deu entrada no Tribunal para efeito de julgamento (Maio de 2005) e a data de citação do responsável para o exercício de contraditório (Julho de 2013), este reagiu à citação do Tribunal respondendo a todas as questões suscitadas no relatório SATC.

3. As divergências entre o ajustamento e a conta ficaram, segundo os SATC, sanadas, considerando os esclarecimentos prestados pelo responsável do ISECMAR, razão pela qual os dados do ajustamento final passaram a coincidir com os do Modelo 2 da conta.

4. No concernente aos factos suscetíveis de constituírem irregularidades e/ou ilegalidades financeiras e, portanto, geradores de responsabilidades sancionatória e reintegratória, as explicações e os esclarecimentos do responsável, em sede do contraditório, são aceitáveis, pela sua clareza e objectividade.

5. A não transferência para a conta “Tesouro/Orçamento do Estado” de uma parte das receitas próprias do ISECMAR, foi justificada pela necessidade de “colmatar despesas urgentes como pagamentos dos docentes a tempo parcial, pagamento de horas extras, aquisição de consumíveis...”, etc, justificação que é aceitável.

6. No que concerne aos descontos entregues, considerados insuficientemente justificados por falta de carimbo da instituição destinatária, e outras operações orçamentais referentes à realização de despesas em geral, importa ter em devida conta o seguinte esclarecimento do responsável:

«...Em 2004 as ordens de pagamento (OP) eram preenchidas pelo ISECMAR e enviadas ao Tesouro por fax. Posteriormente eram cabimentadas pelos funcionários do Tesouro no sistema SIGOF».



«Os GP10 eram enviados ao Tesouro anexados às folhas de salários ou às facturas referentes a prestação de serviço ou a rendas de casa. Posteriormente, não eram reenviados ao ISECMAR com carimbo das Finanças, pela seguinte razão: O Tesouro faz a retenção do imposto, arrecada a receita e envia-a directamente à Direcção Geral de Contribuições e impostos».

7. Consta da Certidão de Receita nº 011/DST/DGT/04, fls 89 e 90, que a Direcção Geral do Tesouro (DGT) efectuou durante o ano 2004 pagamentos a favor do ISECMAR, por conta nº 322 junto do Tesouro, conforme o Dec. Lei nº 29/98, de 03 de Agosto, que atingiram o montante de 70.888.295\$00.

8. A despesa total realizada, entretanto, atingiu o montante de 89.286.772\$00, ultrapassando em 16.618.225\$00 a despesa prevista no Orçamento do Estado. A questão suscitada pelos SATC tinha ver com a alegada falta de autorização para poder ultrapassar o limite da dotação orçamental inicialmente aprovada.

9. Esta questão parece ter ficado esclarecida face ao conteúdo do anexo IX sobre o Despacho - Informação Proposta nº 01/2004, de 19 de Abril, Nota Ref. 338 GSG-MEVRH/2004 (v. fls. 116 a 120 dos autos), contendo a referida autorização.

10. Não se constata a existência de quaisquer outras situações irregulares ou de duvidosa legalidade que, à luz das normas em vigor, sejam geradoras de responsabilidades financeiras reintegratória e/ou sancionatória.

11. Confirmam-se situações de desconformidade com as Instruções Genéricas do Tribunal, revelando algumas deficiências de organização e apresentação da conta, mas que não integram infracção financeira sancionável nos termos do artigo 38º/4 da Lei nº84/IV/93, de 12 de Julho.

### III

Pelos fundamentos acima expostos, acordam os Juizes - Conselheiros do Tribunal de Contas, reunidos em plenário, e na presença do Representante do Ministério Público, em:



(i) Julgar o responsável pela gestão do ISECMAR, Sr. Manuel Eduardo Fortes Almeida, quite de responsabilidade para com as Finanças Públicas pela gestão financeira da instituição durante o ano de 2004.

(ii) Considerar o saldo a transitar para a gerência seguinte o montante equivalente a 12.453.545\$60, sendo 12.360.344\$50 em depósito no banco e 93.201\$10 em numerário em cofre.

São devidos emolumentos no valor de 100.000\$00, ao abrigo do disposto no art. ° 7 do Dec. Lei nº 52/89, de 15 de Julho.

Notifique-se.

Praia, 18 de Dezembro de 2014

Os Juízes Conselheiros,

Horácio Dias Fernandes  
(Relator)

Sara Boal

José Pedro Delgado